## **SENTENÇA**

Processo Digital nº: 1008137-46.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória** 

Exequente: Nelson Aparecido Rodrigues de Amorim

Executado: Silvério Junior Oliveira e Silva

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de embargos à execução que está

fundada em notas promissórias.

O exame dos documentos de fls. 06/11 denota que os títulos trazidos à colação foram emitidos pelo embargante e tiveram o embargado como beneficiário.

Todos foram protestados.

Já nos embargos opostos, foi feita referência à "mão de obra de serviço de bomba injetora e turbina do caminhão VOLVO N10" (fl. 25, segundo parágrafo), bem como a problemas daí derivados nesse caminhão.

Na sequência do feito, as partes foram instadas a esclarecer se desejavam produzir novas provas (fl. 36), mantendo-se silentes (fl. 39).

## TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

conjugação desses elementos, ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz à rejeição dos embargos.

Isso porque a emissão das notas promissórias em apreço não foi negada pelo embargante, bem como não se estabeleceu de forma minimamente segura qualquer liame entre as mesmas e os documentos de fls. 30/32.

Por outra palavras, o embargante não se desincumbiu do ônus que lhe tocava quanto à demonstração de que teria motivos para não pagar os títulos apresentados pelo embargado, cujos atributos subsistem íntegros.

Sua obrigação, portanto, haverá de persistir.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, prossiga-se na execução.

P.R.I.

São Carlos, 29 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA